



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001876/97-51
Recurso nº. : 118.892
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : FRANCISCO FIORI NETO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.901

INCENTIVO À CULTURA - Somente são admitidas como deduções as importâncias pagas ao FNC ou a projetos culturais aprovados pelo PRONAC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FIORI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001876/97-51
Acórdão nº : 102-43.901
Recurso nº : 118.892
Recorrente : FRANCISCO FIORI NETO

RELATÓRIO

O contribuinte teve glosada em sua notificação do imposto de renda relativa ao exercício de 1997 as importâncias deduzidas do imposto a pagar pleiteadas a título de incentivo à cultura, reduzindo conseqüentemente seu imposto a restituir.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual alegou, em resumo, ser improcedente a glosa efetuada, eis que possuía todos os comprovantes e que os pagamentos foram efetivamente realizados a entidades de caráter cultural.

O processo foi instruído com a intimação e juntada dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados.

Às fls. 36/37 veio à decisão da autoridade monocrática, que indeferiu a pretensão do contribuinte, tendo em vista que os pagamentos juntados aos autos foram efetuados a diversas entidades, que entretanto, não cumpriam os requisitos legais para a redução do imposto devido.

Irresignado, recorre a este Conselho, onde reitera a argumentação expendida na impugnação, requerendo o cancelamento da glosa com o restabelecimento da restituição pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001876/97-51

Acórdão nº : 102-43.901

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A controvérsia dos autos cinge-se a dedutibilidade do imposto devido dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a diversas instituições sem fins lucrativos e de caráter cultural ou associativo, pleiteadas em sua declaração relativa ao exercício de 1997 como dedução a título de incentivo a cultura.

A decisão recorrida não merece reparo.

Sem embargo do caráter cultural das entidades para as quais o recorrente efetuou contribuições durante o referido exercício, a dedução do imposto devido a título de incentivo para a cultura somente é admitida quando preenchidos determinados requisitos legais.

No caso dos autos, para serem considerados como dedutíveis do imposto devido, tais pagamentos devem ser efetuados ao Fundo Nacional da Cultura ou a projetos aprovados pelo PRONAC, sem o que, não podem ser aceitos, nos termos do Art. 98 do Decreto nro 1.041/94.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantida integralmente a glosa da dedução.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.


MÁRIO RODRIGUES MORENO